



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Projeto de lei n.º 16-77

Dispõe sobre aplicação de multas aos proprietários de construções ou reconstruções irregulares e dá outras providências.

Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho, Prefeito Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Pindamonhangaba aprova e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º - A adoção pelo Município, do Decreto Estadual nº 52.497, de 21 de julho de 1970, obriga os proprietários de construções, reconstruções ou reformas de prédios, a obedecerem as normas estabelecidas no referido diploma legal constantes do Livro II Primeira Parte.

Art. 2º - As construções, reconstruções, reformas e ampliações de prédios que se iniciarem em desacordo com as normas previstas no artigo 1º, bem como em desobediência às leis e regulamentos municipais, sujeitam os seus proprietários às medidas administrativas e punitivas seguintes:

- I - embargo da obra em andamento;
- II - correção da irregularidade constatada;
- III - multa

Art. 3º - Tratando-se de obra licenciada, o embargo por irregularidade verificada pelo órgão municipal competente, é de acatamento imediato.

Parágrafo Único - A continuação da obra embargada determina a lavratura do auto de infração com a aplicação da multa, sem desobrigar o infrator ao cumprimento da exigência administrativa.

Art. 4º - O embargo das obras não licenciadas em andamento, será acompanhado da lavratura do auto de infração com aplicação da multa, sem prejuízo da regularização da construção ou reconstrução.

Art. 5º - Os proprietários de construções ou reconstruções clandestinas já concluídas, ficam sujeitos à multa prevista nesta lei, cabendo ao órgão competente, graduá-la de acordo com o prejuízo que a obra tenha acarretado ao sistema viário ou urbanístico, devendo ser levado em conta o tipo da construção executada sem a devida aprovação do projeto.

Parágrafo Único - Não haverá multa se a obra clandestina for demolida no prazo marcado pela repartição competente sem intervenção judicial.

Art. 6º - Para a expedição do "habite-se" das construções ou reconstruções não realizadas por empreitada, subempreitada ou administração, o proprietário da obra, se não tiver feito antes, deverá declarar os nomes dos profissionais sujeitos ao imposto sobre serviços, contratados para prestação de serviços especializados na obra concluída e respectivos contratos.

Parágrafo Único - A falta da declaração prevista neste artigo, enseja a aplicação da multa referida no artigo 2º ao proprietário da obra.

Palacete 10 de Julho



PREFEITURA MUNICIPAL DE PINDAMONHANGABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Art. 7º - Será aplicada a multa constante desta lei, aos proprietários de obras concluídas em desacordo com o projeto aprovado.


Parágrafo Único - A punição de que trata este artigo poderá ocorrer por ocasião da expedição do "habite-se".


Art. 8º - A multa a que se refere p item III do artigo 2º será de 50% do valor de referência a 5 (cinco) vezes esse valor.


Parágrafo Único - O valor de referência previsto neste artigo será, nos termos do artigo 2º da Lei nº 1.438, de 22 de agosto de 1975, aquele que estiver em vigor na data da aplicação da multa.

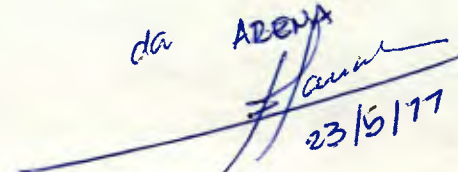
Art. 9º - Para a lavratura do auto de infração e aplicação da multa a que alude esta lei, será obedecido o Capítulo III do Título I da Lei nº 1.411, de 10 de outubro de 1974.

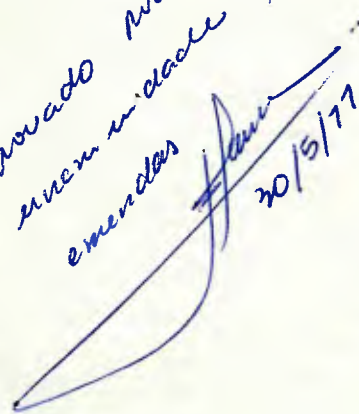
Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.


Geraldo José Rodrigues Alckmin Filho
Prefeito Municipal

As Comissões de Justiça, Finanças e Urbanismo

02/5/77

Adiado por
1 mês e meio
do MDB

16/5/77

Adiado por
1 mês e meio
da ADENA

23/5/77

Aprovado por
emendas

20/5/77

Palacete 10 de Julho